

This publication super-
sedes "Portugal No. 1
(1968)", Cmnd. 3681

PORUGAL



Treaty Series No. 44 (1969)

Convention

between the United Kingdom of Great Britain
and Northern Ireland and Portugal

for the Avoidance of Double Taxation
and the Prevention of Fiscal Evasion
with respect to Taxes on Income

Lisbon, 27 March 1968

[Instruments of ratification were exchanged on 17 January 1969
and the Convention entered into force on that date]

*Presented to Parliament
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs
by Command of Her Majesty
April 1969*

LONDON

HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE

3s. 6d. net

Cmnd. 3973

CONVENTION
**BETWEEN THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND
NORTHERN IRELAND AND PORTUGAL FOR THE AVOIDANCE
OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL
EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME**

The United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and Portugal ;

Desiring to conclude a Convention for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income ;

Have agreed as follows :

ARTICLE 1

Persons Covered

This Convention shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

ARTICLE 2

Taxes Covered

(1) The taxes which are the subject of this Convention are :—

(a) In the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland :

- (i) the income tax (including surtax) ;
- (ii) the capital gains tax ; and
- (iii) the corporation tax

(hereinafter referred to as "United Kingdom tax").

(b) In Portugal :

- (i) the property tax (*contribuição predial*) ;
- (ii) the agricultural tax (*imposto sobre a indústria agrícola*) ;
- (iii) the industrial tax (*contribuição industrial*) ;
- (iv) the tax on income from movable capital (*imposto de capitais*) ;
- (v) the professional tax (*imposto profissional*) ;
- (vi) the complementary tax (*imposto complementar*) ;
- (vii) the tax for overseas defence and development (*imposto para a defesa e valorização do ultramar*) ;
- (viii) the tax on capital gains (*imposto de mais-valias*) ;
- (ix) any surcharges on the preceding taxes ; and
- (x) other taxes charged by reference to the taxes referred to in heads (i) to (viii) for the benefit of local authorities and the corresponding surcharges

(hereinafter referred to as "Portuguese tax").

(2) The Convention shall also apply to any identical or substantially similar future taxes which are imposed in addition to, or in place of, the existing taxes by either Contracting State.

ARTICLE 3.

General Definitions

- (1) In this Convention, unless the context otherwise requires:
- (a) the term "United Kingdom" means Great Britain and Northern Ireland, including any area outside the territorial sea of the United Kingdom which, in accordance with international law, has been or may hereafter be designated, under the laws of the United Kingdom concerning the Continental Shelf, as an area within which the rights of the United Kingdom with respect to the sea bed and sub-soil and their natural resources may be exercised;
 - (b) the term "Portugal" means European Portugal comprising the continental territory and the archipelagoes of Azores and Madeira and includes any area outside the territorial sea of Portugal which, in accordance with international law, has been or may hereafter be designated, under the laws of Portugal concerning the Continental Shelf, as an area within which the rights of Portugal with respect to the sea bed and sub-soil and their natural resources may be exercised;
 - (c) the terms "a Contracting State" and "the other Contracting State" mean the United Kingdom or Portugal as the context requires;
 - (d) the term "competent authority" means, in the case of the United Kingdom, the Commissioners of Inland Revenue or their authorised representative; in the case of Portugal, the Director-General of Taxation (*Director-Geral das Contribuições e Impostos*) or his authorised representative;
 - (e) the term "tax" means United Kingdom tax or Portuguese tax as the context requires;
 - (f) the term "person" comprises an individual, a company and any other body of persons;
 - (g) the term "company" means any body corporate or any entity which is treated as a body corporate for tax purposes;
 - (h) the terms "enterprise of a Contracting State" and "enterprise of the other Contracting State" mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;
 - (i) the term "international traffic" includes any voyage of a ship or aircraft other than a voyage solely between places in the Contracting State which is not the Contracting State of which a person deriving the profits of the operation of a ship or aircraft is a resident.

(2) Where under the Convention a person is entitled to exemption or relief from tax in a Contracting State on certain income if (with or without further conditions) he is subject to tax in the other Contracting State in respect thereof and he is subject to tax there by reference to the amount of that income which is remitted to, or received in, that other Contracting State the amount of that income on which exemption or relief is to be allowed in the first-mentioned Contracting State shall be limited to the amount so remitted or received.

(3) As regards the application of the Convention by a Contracting State any term not otherwise defined shall, unless the context otherwise requires, have the meaning which it has under the laws of that Contracting State relating to the taxes which are the subject of the Convention.

ARTICLE 4

Residence

(1) For the purposes of this Convention, the term "resident of a Contracting State" means any person who, under the law of that State, is liable to taxation therein by reason of his domicile, residence, place of management or any other criterion of a similar nature, and the terms "resident of the United Kingdom" and "resident of Portugal" shall be construed accordingly.

(2) Where by reason of the provisions of paragraph (1) an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined in accordance with the following rules:

- (a) he shall be deemed to be a resident of the Contracting State in which he has a permanent home available to him. If he has a permanent home available to him in both Contracting States, he shall be deemed to be a resident of the Contracting State with which his personal and economic relations are closest (centre of vital interests);
- (b) if the Contracting State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either Contracting State, he shall be deemed to be a resident of the Contracting State in which he has an habitual abode;
- (c) if he has an habitual abode in both Contracting States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident of the Contracting State of which he is a national;
- (d) if he is a national of both Contracting States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.

(3) Where by reason of the provisions of paragraph (1) a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident of the Contracting State in which its place of effective management is situated.

ARTICLE 5

Permanent Establishment

(1) For the purposes of this Convention, the term "permanent establishment" means a fixed place of business in which the business of the enterprise is wholly or partly carried on.

(2) The term "permanent establishment" shall include especially:

(a) a place of management;

(b) a branch;

(c) an office;

(d) a factory;

(e) a workshop;

(f) a mine, quarry or other place of extraction of natural resources;

(g) a building site or construction or assembly project which exists for more than twelve months.

(3) The term "permanent establishment" shall not be deemed to include:

(a) the use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;

(b) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;

(c) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;

(d) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise, or for collecting information, for the enterprise;

(e) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of advertising, for the supply of information, for scientific research or for similar activities which have a preparatory or auxiliary character, for the enterprise.

(4) A person acting in a Contracting State on behalf of an enterprise of the other Contracting State—other than an agent of an independent status to whom paragraph (5) applies—shall be deemed to be a permanent establishment in the first-mentioned State if he has, and habitually exercises in that State, an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, unless his activities are limited to the purchase of goods or merchandise for the enterprise.

(5) An enterprise of a Contracting State shall not be deemed to have a permanent establishment in the other Contracting State merely because it carries on business in that other State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status where such persons are acting in the ordinary course of their business.

(6) The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

ARTICLE 6

Income from Immovable Property

(1) Income from immovable property may be taxed in the Contracting State in which such property is situated.

(2) (a) The term "immovable property" shall, subject to sub-paragraph (b) below, be defined in accordance with the law of the Contracting State in which the property in question is situated.

(b) The term "immovable property" shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.

(3) The provisions of paragraph (1) shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property. Those provisions shall also apply to income from property which, under the law of the Contracting State in which the property in question is situated, is assimilated to income from immovable property.

(4) The provisions of paragraphs (1) to (3) shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of professional services.

ARTICLE 7

Business Profits

(1) The industrial or commercial profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the industrial or commercial profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.

(2) Where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the industrial or commercial profits which it might be expected to

make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing at arm's length with the enterprise of which it is a permanent establishment.

(3) In the determination of the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere, excluding expenses which would not be deductible if the permanent establishment were a separate enterprise.

(4) No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

(5) The term "industrial or commercial profits" means income derived by an enterprise from the conduct of a trade or business, including income derived by an enterprise from the furnishing of services of employees or other personnel and dividends, interest or royalties effectively connected with a trade or business carried on through a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State, but the term does not include dividends, interest or royalties not so connected; nor does it include remuneration for personal (including professional) services.

ARTICLE 8

Shipping and Air Transport

(1) Profits which a resident of a Contracting State derives from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in that Contracting State.

(2) The Agreement between the Contracting States for the Avoidance of Double Taxation on Income derived from Sea and Air Transport, signed at Lisbon on the 31st of July, 1961, shall, in relation to any tax for any period for which the present Convention has effect as respects that tax, cease to have effect so far as it exempts from United Kingdom tax or Portuguese tax, profits derived from the operation of ships or aircraft by, respectively, Portuguese undertakings or United Kingdom undertakings as therein defined.

ARTICLE 9

Associated Enterprises

Where

- (a) an enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State, or
- (b) the same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State,

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

ARTICLE 10

Dividends

(1) Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

(2) Dividends paid by a company which is a resident of one Contracting State to a resident of the other Contracting State who is subject to tax in that other State in respect thereof, may be taxed in the first-mentioned State and according to the law of that State but the tax so charged shall not exceed:

(a) 10 per cent of the gross amount of dividends if:

- (i) the recipient is a company which is a resident of Portugal which controls directly at least 25 per cent of the voting power in the company paying the dividends ; or
- (ii) the recipient is a company which is a resident of the United Kingdom which holds directly at least 25 per cent of the capital of the company paying the dividends ;

(b) in all other cases, 15 per cent of the gross amount of the dividends.

(3) The term "dividends" as used in this Article means income from shares, *jouissance* shares or *jouissance* rights, mining shares, founders' shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights assimilated to income from shares by the taxation law of the State of which the company making the distribution is a resident and, in the case of the United Kingdom, includes any item (other than interest or royalties relieved from United Kingdom tax under Article 11 or Article 12 of this Convention) which under the law of the United Kingdom is treated as a distribution of a company and, in the case of Portugal includes, in addition to profits attributed to members of a partnership, profits attributed under an arrangement for participation in profits (*conta em participação*).

(4) If the recipient of dividends does not bear tax at a rate exceeding 20 per cent in respect thereof in the Contracting State of which it is a resident and owns 10 per cent or more of the class of shares in respect of which the dividends are paid then paragraph (2) shall not apply to the dividends to the extent that they can have been paid only out of profits which the company paying the dividends earned or other income which it received in a

period ending twelve months or more before the relevant date. For the purposes of this paragraph the term "relevant date" means the date on which the recipient of the dividends became the owner of 10 per cent or more of the class of shares in question. Provided that this paragraph shall not apply if the shares were acquired for bona fide commercial reasons and not primarily for the purpose of securing the benefit of this Article.

(5) The provisions of paragraphs (1) and (2) shall not apply if the recipient of the dividends, being a resident of a Contracting State, has in the other Contracting State, of which the company paying the dividends is a resident, a permanent establishment with which the holding by virtue of which the dividends are paid is effectively connected. In such a case, the provisions of Article 7 shall apply.

(6) Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company to persons who are not residents of that other State, or subject the company's undistributed profits to a tax on undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

ARTICLE 11

Interest

(1) Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

(2) However, such interest may be taxed in the Contracting State in which it arises, and according to the law of that State; but where the resident of the other Contracting State is subject to tax there in respect thereof, the tax so charged in the first-mentioned State shall not exceed 10 per cent of the amount of the interest.

(3) The term "interest" as used in this Article means income from Government securities, bonds or debentures, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in profits, and debt-claims of every kind as well as all other income assimilated to income from money lent by the taxation law of the State in which the income arises.

(4) The provisions of paragraphs (1) and (2) shall not apply if the recipient of the interest, being a resident of a Contracting State, has in the other Contracting State in which the interest arises a permanent establishment with which the debt-claim from which the interest arises is effectively connected. In such a case, the provisions of Article 7 shall apply.

(5) Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is that State itself, a local authority or a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment in

connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment, then such interest shall be deemed to arise in the Contracting State in which the permanent establishment is situated.

(6) Where, owing to a special relationship between the payer and the recipient or between both of them and some other person, the amount of the interest paid, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the recipient in the absence of such relationship, the provisions of this Article shall apply only to the last-mentioned amount. In that case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the law of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

ARTICLE 12

Royalties

(1) Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

(2) However, such royalties may be taxed in the Contracting State in which they arise, and according to the law of that State; but where the resident of the other Contracting State is subject to tax there in respect thereof, the tax so charged in the first-mentioned State shall not exceed 5 per cent of the gross amount of the royalties.

(3) The term "royalties" as used in this Article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work (including cinematograph films and films or tapes for radio or television broadcasting), any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial, or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience and shall include gains derived from the sale or exchange of any right or property giving rise to such royalties.

(4) The provisions of paragraphs (1) and (2) shall not apply if the recipient of the royalties, being a resident of a Contracting State, has in the other Contracting State in which the royalties arise a permanent establishment with which the right or property giving rise to the royalties is effectively connected. In such a case, the provisions of Article 7 shall apply.

(5) Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is that State itself, a local authority or a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment in connection with which the obligation to pay the royalties was incurred, and the royalties are borne by the permanent establishment, then the royalties shall be deemed to arise in the Contracting State in which the permanent establishment is situated.

(6) Where, owing to a special relationship between the payer and the recipient or between both of them and some other person, the amount of the royalties paid, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the recipient in the absence of such relationship, the provisions of this Article shall apply only to the last-mentioned amount. In that case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the law of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

ARTICLE 13

Capital Gains

(1) Gains from the alienation of immovable property, as defined in paragraph (2) of Article 6, may be taxed in the Contracting State in which such property is situated.

(2) Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State or of movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Contracting State in the other Contracting State for the purpose of performing professional services, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or together with the whole enterprise) or of such a fixed base, may be taxed in the other State.

(3) Notwithstanding paragraph (2) of this Article, gains from the alienation of ships and aircraft operated in international traffic and movable property pertaining to the operation of such ships and aircraft shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

(4) Gains from the alienation of any property other than those mentioned in paragraphs (1) and (2), shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

ARTICLE 14

Independent Personal Services

(1) Income derived by a resident of a Contracting State in respect of professional services or other independent activities of a similar character shall be taxable only in that State unless he has a fixed base regularly available to him in the other Contracting State for the purpose of performing his activities. If he has such a fixed base, the income may be taxed in the other Contracting State but only so much of it as is attributable to that fixed base.

(2) The term "professional services" includes, especially independent scientific, literary, artistic, educational or teaching activities as well as the independent activities of physicians, lawyers, engineers, architects, dentists and accountants.

ARTICLE 15

Employments

(1) Subject to the provisions of Article 17, salaries, wages and other similar remuneration (other than remuneration to which Article 18 applies) derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.

(2) Notwithstanding the provisions of paragraph (1), remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:

- (a) the recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in the fiscal year concerned, and
- (b) the remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State, and
- (c) the remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base which the employer has in the other State.

(3) Notwithstanding the preceding provisions of this Article, remuneration in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft in international traffic may be taxed in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

ARTICLE 16

Artistes and Athletes

Notwithstanding the provisions of Articles 14 and 15, income derived by public entertainers, such as theatre, motion picture, radio or television artistes, and musicians, and by athletes, from their personal activities as such may be taxed in the Contracting State in which these activities are exercised.

ARTICLE 17

Pensions

(1) Any pensions and other similar remuneration (other than pensions or remuneration to which Article 18 applies) paid in consideration of past employment to a resident of a Contracting State and any annuity paid to such a resident shall be taxable only in that State.

(2) The term "annuity" means a stated sum payable periodically at stated times during life or during a specified or ascertainable period of time under an obligation to make the payments in return for adequate and full consideration in money or money's worth.

ARTICLE 18

Governmental Functions

(1) (a) Subject to the provisions of sub-paragraph (b) of this paragraph, remuneration or pensions paid out of public funds of the United Kingdom or Northern Ireland or of the funds of any local authority in the United Kingdom to any individual in respect of services rendered to the Government of the United Kingdom or Northern Ireland or a local authority in the United Kingdom in the discharge of functions of a governmental nature, shall be taxable only in the United Kingdom.

(b) Where the individual is a Portuguese national without also being a United Kingdom national, sub-paragraph (a) of this paragraph shall not apply, but the remuneration or pension shall, for the purposes of Article 22, be deemed to be income from a source within the United Kingdom.

(2) (a) Subject to the provisions of sub-paragraph (b) of this paragraph, remuneration or pensions paid by, or out of funds created by, Portugal or a local authority thereof to any individual in respect of services rendered to Portugal or local authority thereof, in the discharge of functions of a governmental nature, shall be taxable only in Portugal.

(b) Where the individual is a national of the United Kingdom without also being a Portuguese national, sub-paragraph (a) of this paragraph shall not apply, but the remuneration or pension shall, for the purposes of Article 22, be deemed to be income from a source within Portugal.

(3) The provisions of paragraphs (1) and (2) shall not apply to remuneration or pensions in respect of services rendered in connection with any trade or business.

ARTICLE 19

Students

(1) Payments which a student or business apprentice who is or was immediately before visiting one of the Contracting States a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned Contracting State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in the first-mentioned State, provided that such payments are made to him from sources outside that State.

(2) Students attending a university, higher educational establishment or establishment for technical instruction in a Contracting State who take employment in the other Contracting State in order to obtain practical experience directly related to their studies shall not be taxed in that other State on income from that employment unless the duration of that employment exceeds 183 days.

ARTICLE 20

Income not Expressly Mentioned

Items of income of a resident of a Contracting State who is subject to tax there in respect thereof being income of a class or from sources not expressly mentioned in the foregoing Articles of this Convention shall be taxable only in that State. Provided that this Article shall not be construed as affecting the taxation of income attributable to a permanent establishment which a resident of one Contracting State has in the other Contracting State.

ARTICLE 21

Personal Allowances

(1) Subject to paragraph (3) of this Article, individuals who are residents of Portugal shall be entitled to the same personal allowances, reliefs and reductions for the purposes of United Kingdom taxation as British subjects not resident in the United Kingdom.

(2) Subject to paragraph (3) of this Article, individuals who are residents of the United Kingdom shall be entitled to the same personal allowances, reliefs and reductions for the purposes of Portuguese tax as Portuguese nationals (other than Portuguese State employees) resident in the United Kingdom.

(3) Nothing in this Convention shall entitle an individual who is a resident of a Contracting State and whose income from the other Contracting State consists solely of dividends, interest or royalties (or solely of any combination thereof) to the personal allowances, reliefs and reductions of the kind referred to in this Article for the purposes of taxation in that other Contracting State.

ARTICLE 22

Elimination of Double Taxation

(1) Subject to the provisions of the law of the United Kingdom regarding the allowance as a credit against United Kingdom tax of tax payable in a territory outside the United Kingdom (which shall not affect the general principle hereof), Portuguese tax payable under the laws of Portugal and in accordance with this Convention, whether directly or by deduction, on profits, income or chargeable gains from sources within Portugal (excluding, in the case of a dividend, tax payable in respect of the profits out of which the dividend is paid) shall be allowed as a credit against any United Kingdom tax computed by reference to the same profits, income or chargeable gains by reference to which the Portuguese tax is computed.

(2) For the purposes of paragraph (1) of this Article, the term "Portuguese tax payable" shall be deemed to include any amount which would have been payable as Portuguese tax but for the exemption or reduction of tax granted under—

(a) any of the following provisions, that is to say:

(i) Agricultural Tax Code (Decree Law 45104 of 1st July, 1963)

Article 350

(ii) Industrial Tax Code (Decree Law 45103 of 1st July, 1963)

Articles 14 Heads 21 and 22

18 Heads 8 and 9

20

83

(iii) Code of the Tax on Income from Movable Capital (Decree Law 44561 of 10th September 1962)

Articles 21 Head 2

22

(iv) Complementary Tax Code (Decree Law 45399 of 30th November, 1963)

Articles 8 Sub-head (1) (q).

35

85 Head 15

(v) Decree Law 46492 of 18th August, 1965

Article 27

so far as they were in force on, and have not been modified since, the date of signature of this Convention, or have been modified only in minor respects so as not to affect their general character;

(b) any other provision which may subsequently be made granting an exemption or reduction which is agreed by the competent authorities of the Contracting States to be of a substantially similar character, if it has not been modified thereafter or has been modified only in minor respects so as not to affect its general character. Provided that relief from United Kingdom tax shall not be given by virtue of this subparagraph in respect of income from any source if the income arises in a period starting more than ten years after the exemption from, or reduction of, Portuguese tax was first granted in respect of that source.

(3) United Kingdom tax payable under the laws of the United Kingdom and in accordance with this Convention, whether directly or by deduction, on income or capital gains derived from sources within the United Kingdom by a resident of Portugal shall be allowed as a deduction from the Portuguese tax payable in respect of that income but the deduction shall not however exceed the smaller of:

- (a) the fraction of the United Kingdom tax corresponding to the fraction of such income or capital gains charged to Portuguese tax; or
- (b) the proportion of the Portuguese tax before any such deduction which the amount of such income or capital gains charged to Portuguese tax bears to the total income or capital gains chargeable to Portuguese tax.

(4) Where profits on which an enterprise of a Contracting State has been charged to tax in that State are also included in the profits of an enterprise of the other Contracting State and the profits so included are profits which would have accrued to that enterprise of the other Contracting State if the conditions made between each of the enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, the amount of such profits included in the profits of both enterprises shall be treated for the purpose of this Article as income from a source in the other Contracting State of the enterprise of the first-mentioned Contracting State and credit shall be given accordingly in respect of the extra tax chargeable in the other Contracting State as a result of the inclusion of the said amount.

(5) For the purposes of this Article, profits or remuneration for personal (including professional) services performed in one of the Contracting States shall be deemed to be income from sources within that State, and the services of an individual whose services are wholly or mainly performed in ships or aircraft shall be deemed to be performed in the Contracting State in which is situated the place of the effective management of the enterprise operating the ships or aircraft.

ARTICLE 23

Non-Discrimination

(1) The nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances are or may be subjected.

(2) The term "nationals" means:

(a) in relation to the United Kingdom:

- (i) all citizens of the United Kingdom and Colonies other than those citizens who derive their status as such from connection with any territory to which this Convention may be extended under Article 27 but has not been so extended;
- (ii) all legal persons and associations deriving their status as such from the laws of the United Kingdom or any territory for whose international relations the United Kingdom is responsible to which this Convention is extended under Article 27;

(b) in relation to Portugal: all individuals possessing the nationality of Portugal and all legal persons and associations deriving their status as such from the laws of Portugal.

(3) The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities.

(4) Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of that first-mentioned State are or may be subjected.

(5) Nothing contained in this Article shall be construed as obliging either Contracting State to grant to individuals not resident in that State any of the personal allowances, reliefs and reductions for tax purposes which are granted to individuals so resident, nor as restricting the right of either Contracting State to tax in accordance with Article 10 dividends paid to a company which is a resident of the other Contracting State.

ARTICLE 24

Mutual Agreement

(1) Where a resident of a Contracting State considers that the actions of one or both of the Contracting States result or will result for him in taxation not in accordance with this Convention, he may, notwithstanding the remedies provided by the national laws of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident.

(2) The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at an appropriate solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State with a view to the avoidance of taxation not in accordance with the Convention.

(3) The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Convention.

(4) The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs or for the purpose of giving effect to the provisions of the Convention.

ARTICLE 25

Exchange of Information

(1) The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is necessary for the carrying out of this Convention and of the domestic laws of the Contracting States concerning taxes covered by this Convention in so far as the taxation thereunder is in accordance with this Convention. Any information so exchanged shall be treated as secret and shall not be disclosed to any persons or authorities other than those (including a court or administrative body) concerned with the assessment or collection

of, or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes which are the subject of the Convention.

(2) In no case shall the provisions of paragraph (1) be construed so as to impose on one of the Contracting States the obligation:

- (a) to carry out administrative measures at variance with the laws or the administrative practice of that or of the other Contracting State;
- (b) to supply particulars which are not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;
- (c) to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy (*ordre public*).

(3) The competent authorities of the Contracting States shall notify to each other any changes which have been made in their respective taxation laws.

ARTICLE 26

Diplomatic and Consular Officials

Nothing in this Convention shall affect the fiscal privileges of diplomatic or consular officials under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

ARTICLE 27

Territorial Extension

(1) This Convention may be extended, either in its entirety or with any necessary modifications, to any territory for whose international relations the United Kingdom is responsible or to any part of Portugal which is implicitly excluded from the application of the Convention where, in either case, taxes are imposed substantially similar in character to those to which the Convention applies. Any such extension shall take effect from such date and subject to such modifications and conditions, as may be specified and agreed between the Contracting States in notes to be exchanged through diplomatic channels.

(2) Unless otherwise agreed by both Contracting States, the denunciation of the Convention by one of them under Article 29 shall terminate, in the manner provided for in that Article, the application of the Convention to any territory or part to which it has been extended under this Article.

ARTICLE 28

Entry into Force

(1) This Convention shall be ratified and the instruments of ratification shall be exchanged at London as soon as possible.

(2) The Convention shall enter into force upon the exchange of instruments of ratification⁽¹⁾ and its provisions shall have effect:

(a) In the United Kingdom:

- (i) as respects income tax, surtax and capital gains tax for any year of assessment beginning on or after 6th April in the calendar year next following that in which the Convention enters into force ;
- (ii) as respects corporation tax for any financial year beginning on or after 1st April in the calendar year next following that in which the Convention enters into force.

(b) In Portugal:

as respects Portuguese tax on profits, income or capital gains arising on or after 1st January in the calendar year next following that in which the Convention enters into force.

ARTICLE 29

Termination

This Convention shall remain in force until denounced by one of the Contracting States. Either Contracting State may denounce the Convention, through diplomatic channels, by giving notice of termination at least six months before the end of any calendar year after the year 1968. In such event, the Convention shall cease to have effect:

(a) In the United Kingdom:

- (i) as respects income tax, surtax and capital gains tax for any year of assessment beginning on or after 6th April in the calendar year next following that in which the notice is given ;
- (ii) as respects corporation tax for any financial year beginning on or after 1st April in the calendar year next following that in which the notice is given.

(b) In Portugal:

as respects Portuguese tax on profits, income or capital gains arising on or after 1st January in the calendar year next following that in which the notice is given.

(1) 17 January, 1969.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Convention.

Done in duplicate at Lisbon, this 27th day of March, 1968, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

ANTHONY LAMBERT

For Portugal:

A. FRANCO NOGUEIRA

**CONVENÇÃO
ENTRE O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA
DO NORTE E PORTUGAL PARA EVITAR A DUPLA
TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM
MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO**

O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Portugal,

Desejando concluir uma Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Pessoas visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2

Impostos visados

(1) Os impostos que constituem objecto desta Convenção são:

(a) no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

(i) o imposto de rendimento (*income tax*), incluindo o respectivo adionamento (*surtax*);

(ii) o imposto de mais-valias (*capital gains tax*); e

(iii) o imposto de sociedades (*corporation tax*),

(a seguir referidos pela designação de “Imposto do Reino Unido”).

(b) em Portugal:

(i) a contribuição predial;

(ii) o imposto sobre a indústria agrícola;

(iii) a contribuição industrial;

(iv) o imposto de capitais;

(v) o imposto profissional;

(vi) o imposto complementar;

(vii) o imposto para a defesa e valorização do ultramar;

(viii) o imposto de mais-valias;

(ix) os adicionais dos impostos precedentes; e

(x) outros impostos estabelecidos para as autarquias locais, cujo quantitativo seja determinado em função dos impostos enumerados nas sub-alíneas (i) a (viii) e os respectivos adicionais,

(a seguir referidos pela designação de “Imposto Português”).

(2) A Convenção será também aplicável aos impostos futuros idênticos ou substancialmente similares que venham a ser exigidos por qualquer dos Estados Contratantes, em adição aos impostos actuais, ou em sua substituição.

ARTIGO 3

Definições gerais

(1) Nesta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- (a) a expressão "Reino Unido" significa a Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, incluindo a área fora do mar territorial do Reino Unido que, em conformidade com o direito internacional, é ou venha a ser considerada pelas leis do Reino Unido sobre a Plataforma Continental, uma área na qual o Reino Unido pode exercer os seus direitos relativos ao leito e subsolo do mar e respectivos recursos naturais;
- (b) o termo "Portugal" significa Portugal Europeu, que compreende o território do Continente e os Arquipélagos dos Açores e da Madeira e inclui a área fora do mar territorial de Portugal que, em conformidade com o direito internacional, é ou venha a ser considerada, pelas leis de Portugal sobre a Plataforma Continental, uma área na qual Portugal pode exercer os seus direitos relativos ao leito e subsolo do mar e respectivos recursos naturais;
- (c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" significam o Reino Unido ou Portugal, consoante resulte do contexto;
- (d) a expressão "autoridade competente" significa, no caso do Reino Unido, os Comissários dos Impostos Internos (*Commissioners of Inland Revenue*), ou o seu representante autorizado; no caso de Portugal, o Director-Geral das Contribuições e Impostos, ou o seu representante autorizado;
- (e) o termo "imposto" significa imposto do Reino Unido ou imposto português, consoante resulte do contexto;
- (f) o termo "pessoa" comprehende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;
- (g) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
- (h) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- (i) a expressão "tráfego internacional" inclui qualquer viagem de um navio ou aeronave que não seja uma viagem apenas entre lugares do Estado Contratante que não é o Estado Contratante do qual é residente a pessoa que obtem os lucros da exploração do navio ou aeronave.

(2) Quando, de acordo com a Convenção, uma pessoa tiver direito num Estado Contratante a isenção ou redução do imposto sobre determinado rendimento, se (com mais condições ou sem elas) estiver sujeita a imposto relativamente a esse rendimento no outro Estado Contratante, e aí estiver sujeita a imposto pela quantia desse rendimento que é remetida para esse outro Estado Contratante ou aí recebida, a quantia desse rendimento relativamente à qual será concedida isenção ou redução de imposto no primeiro Estado Contratante será limitada à quantia remetida ou recebida.

(3) Para a aplicação da Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo, terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objecto da Convenção.

ARTIGO 4

Residência

(1) Para efeitos desta Convenção, a expressão “residente de um Estado Contratante” significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar e as expressões “residente do Reino Unido” e “residente de Portugal” serão interpretadas em conformidade.

(2) Quando, por virtude do disposto no parágrafo (1), uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

- (a) será considerada residente do Estado Contratante em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado Contratante com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- (b) se o Estado Contratante em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada residente do Estado Contratante em que permanece habitualmente;
- (c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente do Estado Contratante de que for nacional;
- (d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

(3) Quando, por virtude do disposto no parágrafo (1), uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua direcção efectiva.

ARTIGO 5

Estabelecimento estável

(1) Para efeitos desta Convenção, a expressão "estabelecimento estável" significa uma instalação fixa onde a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.

(2) A expressão "estabelecimento estável" compreende, nomeadamente:

(a) um local de direcção;

(b) uma sucursal;

(c) um escritório;

(d) uma fábrica;

(e) uma oficina;

(f) uma mina, uma pedreira ou outro local de extração de recursos naturais;

(g) um local ou um estaleiro de construção ou de montagem cuja duração exceda doze meses.

(3) A expressão "estabelecimento estável" não compreende:

(a) as instalações utilizadas únicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;

(b) um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido únicamente para as armazenar, expor ou entregar;

(c) um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido únicamente para serem transformadas por outra empresa;

(d) uma instalação fixa mantido únicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;

(e) uma instalação fixa mantido únicamente para fazer publicidade, fornecer informações, realizar investigações científicas ou desenvolver outras actividades similares que tenham carácter preparatório ou auxiliar, sempre que estas actividades sejam exercidas para a própria empresa.

(4) Uma pessoa que actue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante—desde que não seja um agente independente a que é aplicável o parágrafo (5)—será considerada como estabelecimento estável da empresa no Estado primeiramente mencionado, se tiver e exercer habitualmente neste Estado poderes para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que a actividade dessa pessoa se limite à compra de mercadorias para a empresa.

(5) Não se considera que uma empresa de um Estado Contratante tem um estabelecimento estável no outro Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

(6) O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

ARTIGO 6

Rendimentos dos bens imobiliários

(1) Os rendimentos provenientes de bens imobiliários podem ser tributados no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

(2) (a) A expressão "bens imobiliários", salvo o disposto na alínea (b), é definida de acordo com o direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados.

(b) A expressão "bens imobiliários" comprehende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

(3) A disposição do parágrafo (1) aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários. Essa disposição aplica-se igualmente aos rendimentos derivados dos bens que, de acordo com a legislação do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

(4) O disposto nos parágrafos (1) a (3) aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões liberais.

ARTIGO 7

Lucros industriais ou comerciais

(1) Os lucros industriais ou comerciais de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros industriais ou comerciais podem ser tributados no outro Estado, mas únicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

(2) Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros industriais ou comerciais que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas

actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

(3) Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir as despesas devidamente comprovadas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração igualmente comprovadas e efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado, quer fora dele, excluídas as despesas que não seriam dedutíveis se o estabelecimento estável fosse uma empresa separada.

(4) Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de mercadorias por esse estabelecimento estável para a empresa.

(5) A expressão "lucros industriais ou comerciais" significa os rendimentos obtidos por uma empresa do exercício de actividade comercial ou industrial, incluindo os rendimentos obtidos pela prestação de serviços de empregados ou outro pessoal e os dividendos, juros ou "royalties" conexionados efectivamente com a actividade comercial ou industrial exercida por meio de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, todavia, a expressão não inclui os dividendos, juros ou "royalties" não conexionados do modo referido e não inclui igualmente as remunerações por serviços pessoais, incluindo os serviços das profissões liberais.

ARTIGO 8

Navegação marítima e aérea

(1) Os lucros que um residente de um Estado Contratante obtém da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado Contratante.

(2) O acordo entre os Estados Contratantes para evitar a dupla tributação dos rendimentos derivados do transporte marítimo e aéreo, assinado em Lisboa em 31 de Julho de 1961, deixará de se aplicar aos impostos respeitantes a qualquer período a que seja aplicável esta Convenção relativamente a tais impostos, na medida em que isenta de imposto do Reino Unido ou de imposto português, os lucros obtidos da exploração de navios ou aeronaves, respectivamente, por empresas portuguesas ou por empresas inglesas, tal como nele se encontram definidas.

ARTIGO 9

Empresas associadas

Quando

- (a) uma empresa de um Estado Contratante participar directa ou indirectamente na direcção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou
- (b) as mesmas pessoas participarem directa ou indirectamente na direcção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

ARTIGO 10

Dividendos

(1) Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

(2) Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante, que está sujeito a imposto nesse outro Estado por tais dividendos, podem ser tributados no Estado primeiramente mencionado e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não excederá:

(a) 10 por cento do montante bruto dos dividendos se:

- (i) o beneficiário for uma sociedade residente de Portugal que controla directamente pelo menos 25 por cento do poder de voto na sociedade que paga os dividendos; ou
- (ii) o beneficiário for uma sociedade residente do Reino Unido que tenha directamente pelo menos 25 por cento do capital da sociedade que paga os dividendos;

(b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

(3) O termo "dividendos", usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais assimilados aos rendimentos das acções pela legislação fiscal do Estado de que é residente a sociedade que os distribui e, no caso do Reino Unido, inclui qualquer elemento do rendimento (com excepção dos juros ou "royalties" que beneficiem de uma redução do imposto do Reino Unido, de acordo com o artigo 11 ou o artigo 12 desta Convenção) que, segundo a legislação do Reino Unido, seja considerado como distribuição de uma sociedade, e, no caso de Portugal, inclui, além dos lucros atribuídos aos sócios das sociedades de pessoas (*partnerships*), os lucros auferidos pelo partícipe, em regime de conta em participação.

(4) Se o beneficiário dos dividendos não suportar um imposto sobre os mesmos a uma taxa superior a 20 por cento no Estado Contratante de que é residente e possuir 10 por cento ou mais da espécie de acções em relação à qual são pagos os dividendos, o parágrafo (2) não é aplicável aos dividendos, desde que tenham sido pagos dos lucros que a sociedade que paga os dividendos ganhou ou de outros rendimentos que a mesma recebeu, doze meses ou mais, antes da data relevante.

Para os fins deste parágrafo, a expressão "data relevante" significa a data em que o beneficiário dos dividendos se tornou titular de 10 por cento ou mais de tal espécie de acções. Não obstante, este parágrafo não é aplicável se as acções foram adquiridas por razões de boa fé comercial e não principalmente com o objectivo de alcançar o benefício deste artigo.

(5) O disposto nos parágrafos (1) e (2) não é aplicável se o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento estável a que estiver efectivamente ligada a participação que dá origem aos dividendos. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.

(6) Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade às pessoas não residentes desse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

ARTIGO .11

Juros

(1) Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

(2) No entanto, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado; mas, quando o residente do outro Estado Contratante está nele sujeito a imposto por esses juros, o imposto assim estabelecido no Estado primeiramente mencionado não excederá 10 por cento do montante dos juros.

(3) O termo "juros", usado neste artigo, significa os rendimentos da dívida pública, de obrigações com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros e de créditos de qualquer natureza, bem como quaisquer outros rendimentos assimilados aos rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação fiscal do Estado de que provêm os rendimentos.

(4) O disposto nos parágrafos (1) e (2) não é aplicável se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante, de que provêm os juros, um estabelecimento estável a que estiver efectivamente ligado o crédito que dá origem aos juros. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.

(5) Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com o qual haja sido contraída a obrigação

que dá origem aos juros e esse estabelecimento estável suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

(6) Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o credor ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

ARTIGO 12

“ Royalties ”

(1) As “ royalties ” provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

(2) Todavia, essas “ royalties ” podem ser tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas, quando o residente do outro Estado Contratante estiver nele sujeito a imposto por essas “ royalties ”, o imposto assim estabelecido no Estado primeiramente mencionado não excederá 5 por cento do montante das “ royalties ”.

(3) O termo “ royalties ”, usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos e os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho, ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e inclui os ganhos provenientes da venda ou troca dos direitos ou bens que dão origem a essas “ royalties ”.

(4) O disposto nos parágrafos (1) e (2) não é aplicável se o beneficiário das “ royalties ”, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provêm as “ royalties ” um estabelecimento estável a que estiver efectivamente ligado o direito ou bem que dá origem as “ royalties ”. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.

(5) As “ royalties ” consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das “ royalties ”, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar as “ royalties ” e esse estabelecimento estável suporte o pagamento dessas “ royalties ”, tais “ royalties ” são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

(6) Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário das "royalties" ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das "royalties" pagas, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

ARTIGO 13

Mais-valias

(1) Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo (2) do artigo 6, podem ser tributados no Estado Contratante em que tais bens estiverem situados.

(2) Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado Contratante.

(3) Não obstante o disposto no parágrafo (2) deste artigo, os ganhos provenientes da alienação de navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional e dos bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

(4) Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos parágrafos (1) e (2) só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

ARTIGO 14

Profissões independentes

(1) Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades independentes de carácter similar só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que esse residente disponha, de forma habitual no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades. Se dispuser dessa instalação, os rendimentos podem ser tributados no outro Estado Contratante mas únicamente na medida em que forem imputáveis a essa instalação fixa.

(2) A expressão "profissões liberais" abrange em especial as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

ARTIGO 15

Empregos

(1) Com ressalva do disposto no artigo 17, os salários, ordenados e remunerações similares que não sejam aquelas a que se aplica o artigo 18; obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

(2) Não obstante o disposto no parágrafo (1), as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

- (a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que, no ano fiscal em causa, não excedam no total 183 dias, e
- (b) as remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado, e
- (c) as remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

(3) Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave no tráfego internacional, podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

ARTIGO 16

Artistas e desportistas

Não obstante o disposto nos artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos pelos profissionais do espectáculo, tais como artistas de teatro, cinema, rádio ou televisão e músicos, bem como pelos desportistas, provenientes das suas actividades pessoais exercidas nessa qualidade, podem ser tributados no Estado Contratante em que essas actividades forem exercidas.

ARTIGO 17

Pensões

(1) As pensões e remunerações similares que não sejam as pensões ou remunerações a que se aplica o artigo 18; pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior e as rendas pagas a esse residente só podem ser tributadas nesse Estado.

(2) O termo "renda" significa uma quantia fixa pagável periodicamente, em datas estabelecidas, durante a vida ou durante um prazo determinado ou determinável, em cumprimento de obrigação resultante de entrega adequada de dinheiro ou de valores pecuniários.

ARTIGO 18

Funções públicas

(1) (a) Com ressalva do disposto na alínea (b) deste parágrafo, as remunerações ou pensões pagas através de fundo público do Reino Unido ou da Irlanda do Norte ou de fundos de uma autarquia local do Reino Unido a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados ao Governo do Reino Unido ou da Irlanda do Norte ou a uma autarquia local do Reino Unido, no exercício de funções públicas, só podem ser tributadas no Reino Unido.

(b) Se a pessoa singular tiver a nacionalidade portuguesa sem ter também a nacionalidade do Reino Unido não se aplica a alínea (a) deste parágrafo, mas, para efeitos do artigo 22, as remunerações ou pensões são consideradas rendimentos que têm a fonte no Reino Unido.

(2) (a) Com ressalva do disposto na alínea (b) deste parágrafo, as remunerações ou pensões pagas por Portugal ou uma sua autarquia local, quer directamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a Portugal ou a uma sua autarquia local, no exercício de funções públicas, só podem ser tributadas em Portugal.

(b) Se a pessoa singular tiver a nacionalidade do Reino Unido sem ter também a nacionalidade portuguesa, não se aplica a alínea (a) deste parágrafo, mas, para efeitos do artigo 22, as remunerações ou pensões são consideradas rendimentos que têm a fonte em Portugal.

(3) O disposto nos parágrafos (1) e (2) não se aplica às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade comercial ou industrial.

ARTIGO 19

Estudantes

(1) As importâncias que um estudante ou um estagiário que é ou foi imediatamente antes da sua permanência num dos Estados Contratantes, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no Estado Contratante primeiramente mencionado tem como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, não são tributadas no Estado primeiramente mencionado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

(2) Os estudantes de uma universidade ou outro estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de um Estado Contratante que tenha um emprego no outro Estado Contratante com vista a obter uma formação prática directamente relacionada com os seus estudos não são tributados nesse outro Estado pelos rendimentos desse emprego, desde que a respectiva duração não exceda 183 dias.

ARTIGO 20

Rendimentos não expressamente mencionados

Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante que por eles esteja nesse Estado sujeito a imposto e que sejam rendimentos de espécies ou fontes não expressamente mencionadas nos artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nesse Estado. Não obstante, o disposto neste artigo não pode ser interpretado no sentido de afectar a tributação dos rendimentos imputáveis a um estabelecimento estável que um residente de um dos Estados Contratantes tem no outro Estado Contratante.

ARTIGO 21

Deduções pessoais

(1) Com ressalva do disposto no parágrafo (3) deste artigo, as pessoas singulares residentes de Portugal têm direito às mesmas deduções pessoais, abatimentos e reduções, para efeitos fiscais, no Reino Unido, a que têm direito os súbditos britânicos não residentes do Reino Unido.

(2) Com ressalva do disposto no parágrafo (3) deste artigo, as pessoas singulares residentes do Reino Unido têm direito às mesmas deduções pessoais, abatimentos e reduções, para efeitos fiscais, em Portugal, a que têm direito os nacionais portugueses, que não sejam servidores do Estado português, residentes do Reino Unido.

(3) Uma pessoa singular residente de um Estado Contratante e cujos rendimentos provenientes do outro Estado Contratante são constituídos apenas por dividendos, juros ou "Royalties" ou apenas pelo conjunto destes rendimentos, não tem direito, em virtude do disposto nesta Convenção, nesse outro Estado Contratante, às deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais às quais se refere este artigo.

ARTIGO 22

Eliminação da dupla tributação

(1) Com ressalva do disposto na legislação do Reino Unido relativa à concessão de dedução no imposto do Reino Unido do imposto pagável num território fora do Reino Unido e que não afectará o princípio geral aqui estabelecido, o imposto português pagável por força da legislação de Portugal e de acordo com a presente Convenção, quer directamente quer por dedução, sobre os lucros, rendimentos ou ganhos tributáveis de fontes situadas em Portugal, excluído, no caso de dividendos, o imposto pagável relativamente aos lucros de que aqueles foram distribuídos, será deduzido do imposto do Reino Unido calculado sobre os lucros, rendimentos ou ganhos tributáveis em relação aos quais o imposto português foi calculado.

(2) Para efeito do disposto no parágrafo (1) deste artigo, a expressão "imposto português pagável" compreende qualquer importância que teria

sido pagável como imposto português, mas que não foi em virtude de isenção ou redução fiscal concedida por força de:

(a) qualquer das seguintes disposições:

(i) Código do Imposto sobre a Indústria Agrícola (Decreto-Lei no. 45 104, de 1 de Julho de 1963)

Artigo 350

(ii) Código da Contribuição Industrial (Decreto-Lei no. 45 103, de 1 de Julho de 1963)

Artigos 14 nos. 21 e 22

18 nos. 8 e 9

20

83

(iii) Código do Imposto de Capitais (Decreto-Lei no. 44 561, de 10 de Setembro de 1962)

Artigos 21 § 2

22

(iv) Código do Imposto Complementar (Decreto-Lei no. 45 399, de 30 de Novembro de 1963)

Artigos 8 nos. 1, al. q)

35

85 no. 15

(v) Decreto-Lei no. 46 492, de 18 de Agosto de 1965

Artigo 27

desde que estejam em vigor na data da assinatura desta Convenção e não tenham sido modificadas posteriormente ou o tenham sido apenas em pormenores que não afectem a sua natureza geral.

(b) quaisquer outras disposições subsequentes que concedam isenção ou redução consideradas, por acordo entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes, de natureza substancialmente similar, se não tiverem sido modificadas posteriormente ou o tiverem sido apenas em pormenores que não afectem a sua natureza geral. Não obstante, a dedução do imposto do Reino Unido não será concedida em virtude desta alínea relativamente a rendimentos de qualquer fonte, se os rendimentos de produzirem num período começado após terem decorrido dez anos sobre a concessão, pela primeira vez, da isenção ou redução do imposto português relativamente a esse rendimento.

(3) O imposto do Reino Unido pagável por força da legislação do Reino Unido e de acordo com esta Convenção, quer directamente quer por dedução, sobre rendimentos ou mais-valias obtidos de fontes situadas no Reino Unido por um residente de Portugal será deduzido do imposto português pagável sobre esse rendimento, mas a importância deduzida não poderá exceder o menor dos seguintes quantitativos:

(a) a fracção do imposto do Reino Unido correspondente à parte do rendimento ou das mais-valias tributados em Portugal, ou

(b) a fracção do imposto português, calculado antes da dedução, que a importância de tal rendimento ou mais-valias tributados em Portugal suporta em relação a todos os rendimentos ou mais-valias tributáveis em Portugal.

(4) Se os lucros pelos quais empresa de um Estado Contratante tiver sido tributada nesse Estado forem também incluídos nos lucros de uma empresa do outro Estado Contratante e se estes forem lucros que deveriam ser da empresa desse outro Estado Contratante, se as condições existentes entre as duas empresas tivessem sido as que existiriam entre empresas independentes, o quantitativo de tais lucros incluídos nos lucros de ambas as empresas será tratado, para efeitos deste artigo, como rendimento da empresa do Estado primeiramente mencionado proveniente de fonte situada no outro Estado Contratante, sendo concedida uma dedução relativamente ao excesso do imposto devido no outro Estado Contratante resultante da inclusão do referido quantitativo.

(5) Para efeito deste artigo, os lucros ou remunerações dos serviços pessoais, incluindo os serviços das profissões liberais, prestados num dos Estados Contratantes serão considerados como rendimento que tem a sua fonte nesse Estado, e os serviços de uma pessoa singular, total ou principalmente prestados em navios ou aeronaves, serão considerados como realizados no Estado Contratante em que está situada a direcção efectiva da empresa que explora os navios ou as aeronaves.

ARTIGO 23

Não discriminação

(1) Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

(2) O termo "nacionais" designa:

(a) em relação ao Reino Unido:

(i) todos os súbditos do Reino Unido e das Colónias, excepto os que tenham adquirido o respectivo estatuto em virtude da conexão com qualquer território a que esta Convenção possa ser tornada extensiva por força do artigo 27, mas a que ainda não se tenha tornado extensiva;

(ii) todas as pessoas colectivas e associações constituídas de acordo com a legislação do Reino Unido ou de qualquer território por cujas relações internacionais o Reino Unido é responsável e a que esta Convenção se tenha tornado extensiva por força do artigo 27.

(b) em relação a Portugal, todas as pessoas singulares que tenham a nacionalidade portuguesa e todas as pessoas colectivas e associações constituídas de harmonia com a legislação portuguesa.

(3) A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades.

(4) As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no Estado Contratante primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

(5) Este artigo não poderá ser interpretado no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas singulares nele não residentes, as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais que forem concedidas a pessoas singulares nele residentes nem no sentido de restringir o direito de um Estado Contratante de tributar, de acordo com o artigo 10, os dividendos pagos a uma sociedade residente do outro Estado Contratante.

ARTIGO 24

Procedimento amigável

(1) Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com esta Convenção, poderá independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

(2) Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção.

(3) As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção.

(4) As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si, afim de chegarem a acordo nos termos indicados nos parágrafos anteriores ou com o objectivo de executar o disposto na Convenção.

ARTIGO 25

Troca de informações

(1) As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar esta Convenção e as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta

Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista for conforme com esta Convenção. Todas as informações deste modo trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades, incluindo os tribunais e as autoridades administrativas encarregadas de julgamentos fiscais (*administrative bodies*), encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou do exercício da acção criminal (*prosecution*) ou das decisões de recursos a eles relativos.

(2) O disposto no parágrafo (1) nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

- (a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às de outro Estado Contratante;
- (b) de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- (c) de transmitir informações reveladoras de segredos comerciais, de negócios, industriais, ou profissionais ou de processos comerciais, ou informações cuja comunicação seria contrária à ordem pública.

(3) As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão entre si as modificações das respectivas legislações fiscais.

ARTIGO 26

Funcionários diplomáticos e consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares, em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 27

Extensão territorial

(1) Esta Convenção poderá tornar-se extensiva, nos termos presentes ou com as necessárias modificações, a qualquer território por cujas relações internacionais o Reino Unido seja responsável ou a qualquer parte de Portugal que está implicitamente excluída da aplicação da Convenção e que, em qualquer dos casos, exija impostos de carácter substancialmente análogo àqueles a que se aplica a Convenção. Tal extensão tornar-se-á efectiva na data, com as modificações e nas condições fixadas de comum acordo entre os Estados Contratantes por troca de notas diplomáticas.

(2) A não ser que outra coisa seja convencionada entre os dois Estados Contratantes, quando a Convenção for denunciada por um deles, segundo o artigo 29, deixará de se aplicar, nas condições previstas nesse artigo, a todo o território ou parte a que, de acordo com este artigo, se tenha tornado extensiva.

ARTIGO 28

Entrada em vigor

(1) Esta Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em London o mais cedo possível.

(2) A Convenção entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicáveis:

(a) no Reino Unido:

- (i) relativamente ao imposto de rendimento (income tax), respectivo adicionamento (surtax) e imposto de mais-valias (capital gains tax), em qualquer ano de lançamento (year of assessment) começado em ou depois de 6 de Abril do ano civil imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;
- (ii) relativamente ao imposto de sociedades (corporation tax), em qualquer ano financeiro (financial year) começado em ou depois de 1 de Abril do ano civil imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

(b) em Portugal:

relativamente ao imposto português sobre os lucros, rendimentos ou mais-valias produzidos em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 29

Denuncia

Esta Convenção estará em vigor enquanto não for denunciada por um dos Estados Contratantes. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática com um aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil depois de 1968. Neste caso, a Convenção deixará de se aplicar.

(a) no Reino Unido:

- (i) relativamente ao imposto de rendimento (income tax), respectivo adicionamento (surtax) e imposto de mais-valias (capital gains tax), em qualquer ano de lançamento (year of assessment) começado em ou depois de 6 de Abril do ano civil imediatamente seguinte àquele em que foi comunicada a denúncia;
- (ii) relativamente ao imposto de sociedades (corporation tax), em qualquer ano financeiro (financial year) começado em ou depois de 1 de Abril do ano civil imediatamente seguinte àquele em que foi comunicada a denúncia.

(b) em Portugal:

relativamente ao imposto português sobre os lucros, rendimentos ou mais-valias produzidos em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte àquele em que foi comunicada a denúncia.

**Em testemunho do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados,
assinaram a presente Convenção.**

**Feito em duplicado em Lisboa, em 27 de Março de 1968, em português
e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos.**

**Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha Por Portugal:
e Irlanda do Norte:**

ANTHONY LAMBERT.

A. FRANCO NOQUEIRA.

Printed in England by Her Majesty's Stationery Office

20629—18 39552 Dd. 153092 K13 4/69

HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE
Government Bookshops

49 High Holborn, London W.C.1
13A Castle Street, Edinburgh EH2 3AR
109 St. Mary Street, Cardiff CF1 1JW
Brazennose Street, Manchester M60 8AS
50 Fairfax Street, Bristol BS1 3DE
258 Broad Street, Birmingham 1
7 Linenhall Street, Belfast BT2 8AY

*Government publications are also available
through any bookseller*